

01-0731_2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 731/2017 DE 20/10/2017

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS A CÉU ABERTO , FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

 171
Folha nº 01 do processo nº 01-731 de 2017

KATDEC, IZIDORIO, VEREADOR

PL

PROJETO DE LEI Nº

731/2017

Estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os novos estacionamentos de veículos a céu aberto, diretamente sobre a superfície do terreno, desprovidos de outras construções em subsolo, com a área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) da área total.

§ 1º Os estacionamentos existentes, enquadrados nos quesitos fixados no "caput" deverão atender à norma dentro do prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e aéreas, proximidade de construções e as imposições do leiaute, em termos de fluxo dos veículos.

§ 3º O posicionamento das mudas e de árvores pré-existentes e o desenho de canteiros, jardins e outras parcelas sem pavimento impermeável devem ser aplicados sobre planta com a demarcação de vagas e outras instalações como entrada, saída, guarita e cancela e em conjunto com memória de cálculo do atendimento da proporção estabelecida no caput, ser parte do processo de aprovação do empreendimento para obtenção de alvará.

§ 4º - Os espaços livres de pavimento para plantio das mudas devem ter diâmetro ou menor lado com dimensão superior a 0,6 m.

§ 5º - Os espaços de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo de permeabilidade da área permeável do terreno para efeito de cálculo de outras exigências de incidência sobre imóveis.

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
 24 OUT 2017
 Palácio Anchieta
 SGP-42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 26.10.17
Ass: _____

Kardec IZZAOLDO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
CPF 02



Folha nº 02 de processo
nº 01-231 de 2017

MADEIRA (ZIDÓRIO) GRADE

Art. 2º. As espécies de árvores a serem plantadas serão de livre escolha, podendo ser excepcionalmente exóticas, a critério de aspectos paisagísticos e de custos do empreendedor.

Parágrafo único: A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.

Art. 3º. A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Prefeitura Regional.

Parágrafo único: A liberalidade aberta pelo *caput* não se aplica a árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.

Art. 4º Os estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:

I – plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40 (quarenta) % da área total em projeção plana do estacionamento e com eventual sistema de irrigação utilizando água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;

II – instalação de painéis fotovoltaicos em no mínimo 10 (dez) % da área total do estacionamento, podendo constituir cobertura de vagas e de edificações;

III – ter área permeável de no mínimo 20 (vinte) % da área total do estacionamento.

§ 1º. A solução adotada poderá conjugar uma destas alternativas com o plantio, ou duas entre elas, desde que tenha 50% (cinquenta) de cada, ou três alternativas com um terço de cada.

§ 2º. O descritivo das alternativas adotadas, respectivas plantas e memoriais de cálculo, atestando o cumprimento deverão ser protocolados junto à Prefeitura Regional, previamente à sua implantação, com comunicação após a conclusão.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:

I – não fornecimento dos Alvarás de Aprovação e de Autorização e Certificado



Folha 03 de 03
nº 01-231 de 2017
KARDEC IZIDORO
DE

de Conclusão e aplicação de advertência;

II – multa de R\$ 500,00 por vaga;

III – multa dobrada, em caso de reincidência;

IV – o valor das multas será recolhido em favor do Fundo Especial do Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

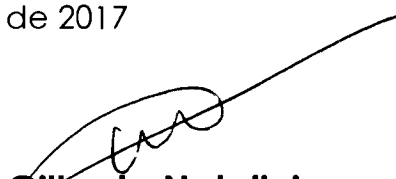
Art. 6º. O valor das multas estabelecidas pelo artigo 5º será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

Folha nº 04 de processo
nº 01.731 de 2017KARDEL IZIDORIO
DE

Justificativas

São Paulo sofre, e muito, com as condições climáticas, ilhas de calor, inundações provocadas por chuvas localizadas intensas, poluição do ar e temperaturas extremas. O plantio de árvores é uma das iniciativas mais fácil e barata para minimizar a hostilidade do clima.

São Paulo tem em média 2,8m² de área verde por habitante, esta média, baixíssima, é muito mal distribuída, enquanto Parelheiros tem mais de 300m²/hab e Mooca tem em torno de 0,3m². A Organização Mundial de Saúde preconiza um mínimo de 12m² para uma cidade saudável.

As regiões mais motorizadas têm mais estacionamentos, menos verde e altas taxas de impermeabilidade com áreas normalmente extensas e sem papel ambiental, que se forem aproveitadas para plantio, contribuirão, decisivamente, para um meio ambiente mais amigável com reflexo direto no local: redução de ilhas de calor, solo permeável e ar mais puro e saudável.

Esta proposta, de arborização em estacionamentos, contempla, em seu artigo 4º, a possibilidade de alternativas ao plantio com outras ações sustentáveis como aumento de área permeável, instalação de painéis fotovoltaicos e jardins verticais.

Pelo exposto, apelo aos nobres pares pela aprovação desta proposta, que visa o bem comum e a qualidade de vida dos munícipes.